

Às Empresas

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20251215/0001-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.001-2026-PERP

ASSUNTO: RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Educação do Município de Pentecoste, na qualidade de órgão gerenciador do processo licitatório em referência, vem, por meio deste documento, apresentar sua análise e decisão a respeito das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP. As referidas impugnações foram tempestivamente apresentadas pelas empresas NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. e 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., as quais questionam pontos específicos do instrumento convocatório que rege a contratação para o “Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou microprocessado”.

Esta Administração, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade e, fundamentalmente, da busca pela proposta mais vantajosa, analisou de forma criteriosa e aprofundada cada um dos argumentos levantados pelas impugnantes. O objetivo desta análise é garantir a máxima transparência, a segurança jurídica do certame e a ampliação da competitividade, sem, contudo, renunciar ao poder-dever da Administração Pública de estabelecer as regras e os requisitos técnicos que melhor atendam ao interesse público.

As decisões aqui expostas refletem um balanço entre a necessidade de corrigir eventuais impropriedades do edital e a prerrogativa da Administração de definir o objeto e as condições da contratação, com base em seu poder discricionário. Deste modo, os pontos considerados procedentes levarão à retificação do edital, enquanto os pontos improcedentes serão mantidos, com a devida fundamentação.

2. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

Praça Bernardino Gomes Bezerra, 457 - Centro - CEP: 62.640-000 - Pentecoste - Ceará.

CNPJ: 07.682.651/0001-58 - CGF: 06.920.195-1

pentecoste@pentecoste.ce.gov.br

2.1. Do Prazo de Pagamento

A empresa impugnante argumenta que a redação das cláusulas 7.8 e 7.17 do edital estabelece um prazo de pagamento superior a 30 dias, ao prever um período de 10 dias úteis para a liquidação da despesa, seguido por um prazo de até 30 dias úteis para o efetivo pagamento. A empresa sustenta que tal configuração contraria a prática de mercado e a razoabilidade, sugerindo a fixação de um prazo total de 30 dias corridos, contados da apresentação da nota fiscal.

Após reavaliar o ponto, esta Administração reconhece a pertinência da observação. Embora a Lei nº 14.133/2021 confira certa flexibilidade na definição dos prazos de pagamento, é fundamental que as condições estabelecidas no edital promovam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e incentivem a participação de um maior número de licitantes. Um fluxo de pagamento excessivamente longo pode onerar indevidamente a futura contratada e, conseqüentemente, restringir a competitividade.

Portanto, com o objetivo de alinhar o instrumento convocatório às melhores práticas administrativas e garantir maior clareza e segurança jurídica aos participantes, o ponto levantado é ACOLHIDO PARA CORREÇÃO. O edital será retificado para estabelecer um prazo de 10 (dez) dias para a liquidação da despesa e um prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento, contados após a finalização da liquidação, totalizando um ciclo máximo que se aproxima dos 30 dias solicitados e se mostra mais razoável e compatível com a natureza dos serviços.

2.2. Da Vedação à Oferta de Taxa de Administração Zero ou Negativa

Este ponto, que também foi objeto de impugnação pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, será analisado de forma conjunta no item 4 deste documento..

2.3. Das Exigências da Prova de Conceito (POC)

A impugnante questiona a exigência, na fase de Prova de Conceito (POC), de apresentação de funcionalidades relacionadas a despesas com seguro e pedágio, sob o argumento de que tais serviços não integram o objeto licitado. Segundo a empresa, tal exigência violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e geraria insegurança jurídica.

Apesar dos argumentos apresentados, este ponto da impugnação é NÃO ACOLHIDO. A manutenção de tal exigência fundamenta-se no princípio da discricionariedade administrativa, que confere à Administração Pública a prerrogativa de definir os requisitos técnicos e as características da solução que melhor atendem ao interesse público. É crucial esclarecer que a exigência da POC não se confunde com o objeto do contrato. A POC visa testar a capacidade e a versatilidade do software de gerenciamento, e não a contratação dos serviços de seguro ou pedágio em si.

A Administração busca uma solução tecnológica robusta e completa, capaz de gerenciar não apenas os custos atualmente previstos no objeto, mas também outras despesas inerentes à gestão de uma frota de veículos. Ressalte-se, ainda, que a execução dos serviços não se restringe à circunscrição territorial do Município de Pentecoste, podendo ocorrer deslocamentos em âmbito regional, dentro do Estado, ou até mesmo em caráter interestadual, a depender das demandas administrativas. Nessas situações, é plenamente possível a incidência de despesas como pedágios e outras taxas correlatas, as quais devem ser devidamente registradas e controladas pelo sistema. Assim, a capacidade da solução de contemplar o cadastramento, processamento e emissão de relatórios relacionados a tais despesas constitui requisito relevante de avaliação técnica, evidenciando sua aderência às necessidades práticas da Administração, sua escalabilidade e sua aptidão para suportar cenários operacionais diversos. Contratar um sistema que já contemple essas funcionalidades, ainda que não utilizadas de forma imediata, representa uma escolha eficiente e econômica a longo prazo, pois evita a necessidade de futuras adaptações ou de uma nova e custosa contratação caso a Administração decida, futuramente, gerenciar tais despesas de forma centralizada.

A exigência, portanto, não extrapola o objeto da licitação, mas sim avalia a qualidade técnica e a abrangência funcional da ferramenta ofertada. Trata-se de uma prerrogativa legítima do gestor público, que, com base em seu conhecimento das necessidades administrativas, estabelece critérios de avaliação que lhe permitirão selecionar a solução mais completa e vantajosa. A manutenção da exigência é, portanto, uma medida razoável e proporcional, inserida no legítimo exercício da discricionariedade administrativa.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

3.1. Do Erro Material no Termo de Referência

A empresa impugnante aponta a existência de um erro material no item 26 da tabela de requisitos da Prova de Conceito, que menciona o “Município de Bebedouro” em vez do Município de Pentecoste.

A Administração reconhece a ocorrência do equívoco. Trata-se, de fato, de um erro material decorrente de falha na redação do documento, que em nada altera o mérito ou o escopo da licitação, mas que, por zelo à clareza e à segurança jurídica, deve ser corrigido.

Dessa forma, o ponto é ACOLHIDO INTEGRALMENTE. O edital e seus anexos serão revisados e republicados com a substituição do nome do município incorreto por Pentecoste, sanando a ambiguidade e garantindo a perfeita vinculação do documento ao certame em questão.

3.2. Da Desproporção na POC e Extrapolação do Objeto

A impugnante contesta dois aspectos da Prova de Conceito:

- i o prazo de 3 dias úteis para seu início, considerado insuficiente; e
- ii a exigência de funcionalidades como protocolo eletrônico para tramitação de multas e sinistros, que, segundo a empresa, extrapolam o objeto de gerenciamento de frota.

Ambos os questionamentos são NÃO ACOLHIDOS. A decisão de manter tais exigências baseia-se, mais uma vez, no princípio da discricionariedade administrativa e na busca pela máxima eficiência na contratação.

Quanto ao prazo para início da POC, a Administração entende que 3 dias úteis é um período razoável para que uma empresa especializada no setor, que se propõe a participar de uma licitação pública, inicie a demonstração de um sistema que, presume-se, já esteja desenvolvido e operacional. O prazo não se destina ao desenvolvimento da solução, mas à sua preparação para a demonstração. Este requisito serve, inclusive, como um critério para avaliar a organização, a estrutura e a prontidão da licitante, qualidades essenciais para um futuro parceiro da Administração Pública.

No que tange à extrapolação do objeto, o argumento também não procede. A gestão moderna e eficiente de uma frota municipal transcende o mero controle de abastecimento e manutenção. A administração de multas e o acompanhamento de sinistros são atividades intrinsecamente ligadas à operação dos veículos e representam custos e responsabilidades que impactam diretamente o erário e a gestão de recursos. Exigir que o software ofertado possua módulos para protocolo e tramitação eletrônica desses eventos não desvia a finalidade do objeto; pelo contrário, aprimora-o. O objetivo é centralizar todas as informações e processos relativos à frota em uma única plataforma, promovendo a integração de dados, a automação de tarefas, a redução da burocracia e, conseqüentemente, um controle mais rigoroso e eficiente dos bens e recursos públicos. A Administração é quem define as regras e o escopo do que considera uma “gestão de frota” completa e adequada às suas necessidades. A exigência está, portanto, devidamente justificada pelo interesse público em obter uma solução integrada e abrangente.

3.3. Da Vedação à Oferta de Taxa Zero ou Negativa

Este ponto será analisado a seguir, em conjunto com o questionamento similar da outra impugnante.

4. ANÁLISE CONJUNTA: TAXA ZERO OU NEGATIVA

Ambas as empresas, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. e 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., impugnaram a cláusula editalícia que proíbe a oferta de taxa de administração com percentual igual a zero ou negativo. As impugnantes argumentam,

em síntese, que tal vedação restringe indevidamente a competitividade e desconsidera o modelo de negócio das empresas de gerenciamento, que possuem outras fontes de receita.

Após uma análise aprofundada da matéria e considerando o objetivo primordial de toda licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, esta Secretaria de Educação decide por **ACOLHER INTEGRALMENTE** as impugnações neste ponto específico.

A vedação à oferta de taxas zero ou negativas, de fato, pode representar uma barreira desnecessária à formulação de propostas potencialmente mais econômicas para o Município. A Administração reconhece que a remuneração das empresas deste setor não se limita à taxa paga pelo contratante, podendo advir de outras relações comerciais, como taxas cobradas da rede credenciada ou receitas financeiras.

Dessa forma, a permissão para que as licitantes estruturem suas propostas com maior liberdade, incluindo a possibilidade de ofertar taxas nulas ou negativas, amplia o caráter competitivo do certame e aumenta a probabilidade de o Poder Público obter condições contratuais mais favoráveis. A análise de exequibilidade de cada proposta será realizada no momento oportuno do julgamento, com base em planilhas de custos e demais documentos que comprovem a viabilidade da oferta.

Portanto, a cláusula que veda a apresentação de propostas com taxa de administração zero ou negativa será suprimida do instrumento convocatório

5. CONCLUSÃO E DELIBERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, e com base na análise detalhada das impugnações apresentadas, a Secretaria de Educação do Município de Pentecoste decide:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, determinando a correção do prazo de pagamento e a permissão para oferta de taxa de administração zero ou negativa, e **NÃO ACOLHER** o questionamento sobre as exigências da Prova de Conceito.
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação da empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, determinando a correção do erro material referente ao nome do município e a permissão para oferta de taxa de administração zero ou negativa, e **NÃO ACOLHER** os questionamentos sobre o prazo e o escopo da Prova de Conceito.

Em consequência destas decisões, o edital do Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP será republicado, com as devidas alterações nos pontos acolhidos. A nova publicação observará todos os prazos legais, garantindo a reabertura do período para que todos os interessados possam formular suas propostas com base nas novas condições.



Os demais termos e condições do edital, que não foram objeto de alteração por esta decisão, permanecem integralmente mantidos, por estarem em conformidade com a legislação e alinhados ao interesse público.

Pentecoste/CE, 20 de março de 2026.

Marcio Gardel de Paiva Ladislau
Secretário de Educação do Município de Pentecoste